



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1319**

*de 13 de outubro de 1993*

### **"CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Faço saber :*

#### **Art. 1º..**

*Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, no Exercício de 1994, gozarão de descontos no pagamento do imposto, nos percentuais e condições aqui fixadas.*

#### **Art. 2º..**

*As condições e percentuais dos descontos referidos no Artigo anterior, são os seguintes:*

##### **I.**

*Até 30 % (Trinta Por Cento) de desconto, para os contribuintes que não tenham, para com o Erário Municipal, débitos de quaisquer natureza, vencidos até a data da publicação desta Lei;*

##### **II.**

*Até 20% (Vinte Por Cento) de desconto, para os contribuintes que não tenham, para com o Erário Municipal, débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, vencidos até a data da publicação desta Lei;*

##### **III.**

*Até 10% (Dez Por Cento) de desconto para os contribuintes que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Artigo 3º, Inciso I, desta Lei.*

### **Art. 3º..**

*Os contribuintes com débitos de quaisquer natureza perante a Fazenda Pública Municipal, inscrita ou não em Dívida Ativa, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de agosto de 1993, poderão quitá-los observando-se a seguinte:*

#### **I.**

*com redução de 80% (Oitenta Por Cento) da Multa, se recolhidas, numa única parcela, até quinze dias após a publicação da presente Lei;*

#### **II.**

*com redução de 30% (Trinta Por Cento) da Multa, se recolhidos as duas parcelas de iguais valores, obedecidos os seguintes prazos:*

##### **a).**

*a primeira parcela deverá ser paga até 15 (Quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Lei;*

##### **b).**

*a segunda parcela, 30 (Trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.*

#### **III.**

*sem redução da multa, se recolhida em 03 (três) parcelas de iguais valores, devendo a primeira ser paga até 15 (Quinze) dias após a data da publicação da presente Lei e, as demais, a cada 30 (Trinta) dias, subsequentes e sucessivamente.*

### **Art. 4º..**

*Para os fins do artigo anterior, o Crédito Tributário deverá ser atualizado monetariamente, adotando-se o seguinte critério:*

#### **I.**

*em relação aos Incisos I e II, até o último dia do segundo mês anterior ao dia da publicação desta Lei;*

## **II.**

*em relação ao Inciso III, até o ultimo dia do mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.*

**Parágrafo único .** *Nenhuma parcela poderá ser inferior a CR% 800,00 (Oitocentos Cruzeiros Reais).*

### **Art. 5º..**

*As disposições dos artigos 3º e 4º aplicar-se-ão aos parcelamentos de débitos atualmente em vigor desde que pleiteadas pelo contribuinte.*

### **Parágrafo único .**

*Caso optem pelo disposto neste artigo, os contribuintes ficarão sujeitos às normas estatuídas na presente Lei.*

### **Art. 6º..**

*O pedido de parcelamento de débito, nas condições estabelecidas na presente Lei, constituir-se-á confissão irretratável da dívida.*

### **Art. 7º..**

*O não cumprimento dos prazos aqui estipulados, ensejará a perda do benefício fiscal concedido, sujeitando-se o contribuinte inadimplente, aos acréscimos moratórios pertinentes devidamente atualizados atingindo, inclusive, as parcelas eventualmente pagas.*

### **Art. 8º..**

*Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, via Decreto, as normas necessárias para a execução da presente Lei.*

### **Art. 9º..**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Corumbá/MS, 12 de Outubro de 1993.*

**RICARDO CHIMIRRI** Prefeito Municipal

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*